PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA

CONSELHO DA MULHER DO PARANÁ

Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná

DELIBERAÇÃO Nº 13/2025– CEDM/PR

Recomenda diretrizes para o Projeto Amiga Acolhedora no âmbito do Programa Recomeço voltado ao acolhimento familiar de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, associada à promoção da empregabilidade, e dá outras providências.
(*Protocolado sob nº 24.491.182-0)*

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DAS MULHERES DO PARANÁ – CEDM/PR, reunido ordinariamente em 03 de setembro de 2025, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que criou a Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, órgão competente para formular, coordenar e executar a política governamental na Defesa dos Direitos da Mulher no Estado do Paraná;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 22.323, de 31 de março de 2025, que institui o Programa Recomeço e o Auxílio Social Mulher Paranaense, com o objetivo de promover a autonomia e a proteção às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, proporcionar afastamento seguro do agressor, contribuir para o desenvolvimento pessoal e financeiro, e ofertar atendimento emergencial em risco de morte;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 21.926 de 11 de abril de 2024, que consolidou a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense, em especial ao Capitulo V, das Medidas de Incentivo e Proteção da Mulher na Economia, nas Relações Consumeristas e no Mercado de Trabalho, que falam da Reserva de Vagas de Emprego em Empresas Licitantes junto ao Poder Público Estadual

Publicado no DIOE n° 11981em 05/09/2025.

e da preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de Qualificação Técnica e Profissional e das diretrizes para implantação do programa especial de atendimento para fins de renda e emprego;

Considerando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

Considerando a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho;

Considerando o Decreto Federal nº 8.726, de 27 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a qual institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC);

Considerando o Decreto Estadual nº 3.513, de 18 de fevereiro de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSC);

Considerando as Diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de 2011, que estabelecem orientações para a prevenção, o combate e a assistência às mulheres em situação de violência, promovendo a igualdade de gênero, a justiça social e a autonomia;

Considerando o Decreto n.º 11.431, de 8 de março de 2023, que instituiu o Programa Mulher Viver sem Violência, destinado à integração e à ampliação dos serviços públicos voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos

especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia econômica;

Considerando que a violência doméstica e familiar constitui grave violação de direitos humanos que demanda atenção prioritária do poder público;

Considerando que o acolhimento familiar configura alternativa inovadora e protetiva para mulheres em situação de risco, já consolidada para crianças e adolescentes e com grande potencial de adaptação para mulheres em situação de violência;

Considerando que a autonomia econômica é fator determinante para que as mulheres possam romper com o ciclo da violência;

Considerando a necessidade de testar e validar metodologia específica de acolhimento familiar para mulheres em situação de violência, associada à promoção da empregabilidade, por meio de projeto-piloto;

Considerando a necessidade de ampliar e criar estratégias para o atendimento a mulheres em situação de vulnerabilidade extrema e risco de morte;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para o Projeto Amiga Acolhedora, no âmbito do Programa Recomeço, instituído pela Resolução n.º 097/2025 – SEMIPI, destinado à execução de projeto-piloto de acolhimento familiar de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte e/ou sob ameaça decorrente da violência e/ou de outras violações de direitos, associado à promoção da empregabilidade.

Parágrafo único. O Projeto Amiga Acolhedora tem por objeto a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, na modalidade de acolhimento familiar e promoção da empregabilidade de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mediante plano

de trabalho para a proposição de metodologia e execução de projeto-piloto por organização da sociedade civil.

Art. 2º São objetivos centrais do Projeto Amiga Acolhedora:

I – oferecer um ambiente acolhedor, seguro, sigiloso e de apoio para mulheres acompanhadas ou não de seus filhos que estejam em risco de vida e/ou sob ameaça de violência doméstica e familiar;

II – promover a autonomia e a proteção às mulheres, contribuindo para a superação e prevenção da situação de violência e rompimento de vínculos prejudiciais;

III – proporcionar às mulheres e seus dependentes oportunidades de afastamento do convívio com o agressor e de instalação em ambientes mais seguros;

IV – fomentar o desenvolvimento pessoal, emocional e profissional, promovendo a tomada de decisões autônomas;

V – contribuir para a autonomia e segurança financeira, por meio de ações de qualificação profissional, fomento à empregabilidade e inclusão produtiva;

VI – fomentar a integração social e comunitária, fortalecendo redes de apoio e reduzindo o isolamento social;

VII – auxiliar na construção e/ou reconstrução de projetos de vida com metas realistas;

VIII – implantar e avaliar um modelo de acolhimento familiar humanizado para mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

IX – produzir evidências e boas práticas para subsidiar políticas públicas permanentes e sua replicação em outros territórios;

X – ampliar a capacidade da rede estadual de oferecer respostas integradas, inovadoras e eficientes, frente à violência doméstica e familiar.

Publicado no DIOE n° 11981em 05/09/2025.

Art. 3º O público-alvo do Projeto Amiga Acolhedora abrangerá mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte e/ou sob ameaça, em todo território do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Terão prioridade as mulheres em situação de grave ameaça ou risco de morte, especialmente gestantes e aquelas com filhos de zero a seis anos completos;

Art. 4º O Projeto adaptará os procedimentos do Serviço de Acolhimento Familiar já consolidado para crianças e adolescentes, considerando as necessidades específicas das mulheres com medida protetiva.

§ 1º. As estratégias adotadas incluirão a estruturação de ações, serviços e benefícios específicos, o estabelecimento e disseminação de metodologias e diretrizes, a formação continuada de profissionais e a realização de estudos e pesquisas.

§ 2º Será promovido o acompanhamento psicossocial, a construção de vínculos comunitários, a inserção e reinserção socioprofissional, a articulação com a rede de serviços (assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação, etc.) e o apoio na reconstrução de projetos de vida;

Art. 5º A coordenação do Projeto Amiga Acolhedora caberá à Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI, cuja gestão será realizada em parceria com organização da sociedade civil especializada, mediante a celebração de Termo de Colaboração, conforme disposto na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014;

Parágrafo único. Para a fase de projeto-piloto, de natureza singular, que exige especialização e urgência na implementação, aplica-se o artigo 30, inciso III, da Lei Federal nº 13.019/2014, que permite a celebração de parceria com organização da sociedade civil com dispensa de chamamento público, de modo a possibilitar respostas céleres e estratégicas às demandas prioritárias das mulheres paranaenses.

Publicado no DIOE n° 11981em 05/09/2025.

Art. 6º As mulheres acolhidas e as famílias acolhedoras no âmbito do Projeto Amiga Acolhedora poderão receber benefícios e subsídios, conforme a legislação aplicável e os recursos disponíveis, incluindo:

I – Auxílio Social Mulher Paranaense, concedido às mulheres que atendam aos requisitos da Lei nº 22.323 de 31 de março de 2025;

II – subsídio financeiro para as amigas acolhedoras no valor de um salário-mínimo nacional vigente por mulher acolhida, acrescido de ¼ quando a mulher estiver acompanhada de seus filhos e/ou dependentes;

III – articulação com a rede de atendimento para acesso aos programas de transferência de renda;

IV – articulação com a rede de atendimento e de enfrentamento para acesso das mulheres atendidas pelo Projeto Amiga Acolhedora em projetos relacionados a empregabilidade.

Art. 7º O monitoramento e a avaliação do Projeto Amiga Acolhedora serão realizados pela SEMIPI, por meio do acompanhamento das metas, da produção de relatórios técnicos, planos individuais de acompanhamento e da geração de evidências e indicadores de impacto social;

Art. 8º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDM), como instância de controle social da política pública da mulher, desempenhará um papel fundamental no acompanhamento das parcerias com organizações da sociedade civil, podendo:

I – contribuir para o monitoramento e avaliação da execução do objeto das parcerias, em conjunto com o órgão gestor da política;

II – auxiliar na avaliação dos impactos das ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil;

III – realizar e promover estudos e análises sobre as parcerias realizadas com organizações da sociedade civil no âmbito da política de defesa dos direitos da mulher;

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução do Projeto Amiga Acolhedora correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 10. A execução do Projeto Amiga Acolhedora deverá garantir o sigilo, a confidencialidade e a segurança das mulheres e famílias envolvidas, em razão da natureza do serviço e do risco a que as beneficiárias estão expostas.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 03 de setembro de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
IVANETE PAULINO XAVIER
Data: 04/09/2025 14:56:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ivanete Paulino Xavier

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM/PR

Publicado no DIOE n° 11981em 05/09/2025.